

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Gabinete do Presidente
N.º de Entrada 539701
Classificação 25/01/1/1/1
Data 22, 12, 2015

A 1ª Comissão

30. 12. 2015

Recebido

ASFIC



Associação Sindical dos Funcionários de
Investigação Criminal da Polícia Judiciária

PETIÇÃO Nº 13/XIII/1ª

PETIÇÃO À ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Exma. Senhora Presidente da Assembleia da República

A Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal da Polícia Judiciária (doravante ASFIC – PJ), com o NIPC 501 638 687, sede na Rua Gomes Freire, 174, 1169-007, Lisboa, na qualidade de proponente, o seu Presidente Nacional, Carlos Alberto Ambrósio Garcia, portador do cartão de cidadão n.º 05665526 válido até 23/08/2017 na qualidade de 1º peticionário e os abaixo assinados no âmbito do Exercício do Direito de Petição, nos termos da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto, face à entrada em vigor da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela e anexa à lei 35/2014, vêm *mui* respeitosamente expor e requerer o seguinte:

A ASFIC-PJ representa os **polícias de investigação criminal da Polícia Judiciária** que como se sabe constituem o principal corpo de investigação criminal que trabalha direta e em estreita articulação com o Ministério Público.

Aliás, nesta senda tem sido largamente discutido na sociedade portuguesa se este importante corpo de polícia deve estar na alçada do Ministério da Justiça – como sempre aconteceu – ou se pelo contrário deve integrar o ministério Público, dada a sua estreita relação funcional e de dependência (pelo menos funcional). Certo é que esta é a polícia responsável pela investigação criminal em Portugal, dentro e fora de fronteiras através da Europol e Interpol – cfr. nº 1 do art.º 12º Lei de Organização de Investigação Criminal (LOIC) – aprovada pela lei 49/2008. Com efeito, à PJ e consequentemente aos Polícias de Investigação Criminal aqui representados pela ASFIC-PJ, é legalmente reconhecida **Competência em matéria de investigação criminal** pela LOIC, designadamente pelo seu artº 7º que infra se transcreve:

Artigo 7.º¹

Competência da Polícia Judiciária em matéria de investigação criminal

1 - É da competência da Polícia Judiciária a investigação dos crimes previstos nos números seguintes e dos crimes cuja investigação lhe seja cometida pela autoridade judiciária competente para a direção do processo, nos termos do artigo 8.º

2 - É da competência reservada da Polícia Judiciária, não podendo ser deferida a outros órgãos de polícia criminal, a investigação dos seguintes crimes:

- a) Crimes dolosos ou agravados pelo resultado, quando for elemento do tipo a morte de uma pessoa;
 - b) Escravidão, sequestro, rapto e tomada de reféns;
 - c) Contra a identidade cultural e integridade pessoal e os previstos na Lei Penal Relativa Às Violações do Direito Internacional Humanitário;
 - d) Contrafação de moeda, títulos de crédito, valores selados, selos e outros valores equiparados ou a respetiva passagem;
 - e) Captura ou atentado à segurança de transporte por ar, água, caminho-de-ferro ou de transporte rodoviário a que corresponda, em abstrato, pena igual ou superior a 8 anos de prisão;
 - f) Participação em motim armado;
 - g) Associação criminosa;
 - h) Contra a segurança do Estado, com exceção dos que respeitem ao processo eleitoral;
 - i) Branqueamento;
 - j) Tráfico de influência, corrupção, peculato e participação económica em negócio;
 - l) Organizações terroristas e terrorismo;
 - m) Praticados contra o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República, o Primeiro-Ministro, os presidentes dos tribunais superiores e o Procurador-Geral da República, no exercício das suas funções ou por causa delas;
 - n) Prevaricação e abuso de poderes praticados por titulares de cargos políticos;
 - o) Fraude na obtenção ou desvio de subsídio ou subvenção e fraude na obtenção de crédito bonificado;
 - p) Roubo em instituições de crédito, repartições da Fazenda Pública e correios;
 - q) Conexos com os crimes referidos nas alíneas d), j) e o).
- 3 - É ainda da competência reservada da Polícia Judiciária a investigação dos seguintes crimes, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte:
- a) Contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores ou incapazes ou a que corresponda, em abstrato, pena superior a 5 anos de prisão;
 - b) Furto, dano, roubo ou recetação de coisa móvel que:
 - i) Possua importante valor científico, artístico ou histórico e se encontre em coleções públicas ou privadas ou em local acessível ao público;
 - ii) Possua significado importante para o desenvolvimento tecnológico ou económico;
 - iii) Pertença ao património cultural, estando legalmente classificada ou em vias de classificação; ou
 - iv) Pela sua natureza, seja substância altamente perigosa;
 - c) Burla punível com pena de prisão superior a 5 anos;
 - d) Insolvência dolosa e administração danosa;
 - e) Falsificação ou contrafação de cartas de condução, livretes e títulos de registo de propriedade de veículos automóveis e certificados de matrícula, de certificados de habilitações literárias e de documento de identificação ou de viagem;
 - f) Incêndio, explosão, libertação de gases tóxicos ou asfixiantes ou substâncias radioactivas, desde que, em qualquer caso, o facto seja imputável a título de dolo;
 - g) Poluição com perigo comum;
 - h) Executados com bombas, granadas, matérias ou engenhos explosivos, armas de fogo e

¹ Na redação dada pela lei 34/2013, de 16 de Maio

objectos armadilhados, armas nucleares, químicas ou radioactivas;

i) Relativos ao tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, tipificados nos artigos 21.º, 22.º, 23.º, 27.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, e dos demais previstos neste diploma que lhe sejam participados ou de que colha notícia;

j) Económico-financeiros;

l) Informáticos e praticados com recurso a tecnologia informática;

m) Tráfico e viciação de veículos e tráfico de armas;

n) Relativos ao exercício ilícito da atividade de segurança privada;

o) Conexos com os crimes referidos nas alíneas d), j) e l).

4 - Compete também à Polícia Judiciária, sem prejuízo das competências da Unidade de Ação Fiscal da Guarda Nacional Republicana, do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e da Comissão do Mercado dos Valores Mobiliários, a investigação dos seguintes crimes:

a) Tributários de valor superior a (euro) 500 000;

b) Auxílio à imigração ilegal e associação de auxílio à imigração ilegal;

c) Tráfico de pessoas;

d) Falsificação ou contrafação de documento de identificação ou de viagem, falsidade de testemunho, perícia, interpretação ou tradução, conexos com os crimes referidos nas alíneas b) e c);

e) Relativos ao mercado de valores mobiliários.

5 - Nos casos previstos no número anterior, a investigação criminal é desenvolvida pelo órgão de polícia criminal que a tiver iniciado, por ter adquirido a notícia do crime ou por determinação da autoridade judiciária competente.

6 - Ressalva-se do disposto no presente artigo a competência reservada da Polícia Judiciária Militar em matéria de investigação criminal, nos termos do respectivo Estatuto, sendo aplicável o mecanismo previsto no n.º 3 do artigo 8.º

Destarte, teremos de concluir que a única diferença entre os polícias de investigação criminal da PJ é a de uma total e indissociável especialização, cada vez mais requerida pela especificidade do crime, a par da total coordenação do MP. Obviamente que esta polícia, como as demais requerem estatutos próprios que não coartem de forma alguma o “tempus” e “modus faciendi” e simultaneamente ponham ainda em causa o seu “ius imperii”.

Ora, no âmbito da referida lei, designadamente no seu art. 3º, são definidos os OPC, sendo a Polícia Judiciária um deles e aquele que para além da competência genérica, vê ser-lhe reservada competência específica – cfr artigos 4º, 7º e 8º da LOIC, pelo que de todo se torna incompreensível como se pode entender que seja aplicável a estes polícias **o que aos outros não é por serem polícias**. Isto é, não se entende como pode o artº 2º da lei 35/2014 não excluir também do âmbito daquele diploma legal a Polícia Judiciária.

Efetivamente, se estamos perante um dos mais importantes órgãos de polícia criminal, como pode não se excluir do âmbito de aplicação daquela lei este pessoal?

Como é que se vai enquadrar o estatuto destes polícias de investigação criminal na LTFP? Como é que se vai aplicar a resolução da Reclamação Coletiva do Conselho da Europa nº 60/2010?

Será que os polícias de investigação criminal vão passar a ter um horário rígido de 40 horas, determinando a lei que os crimes passem apenas a ocorrer em horário laboral?

Será que todas as especificidades no âmbito da penosidade e risco ficam abolidas para estes profissionais – será que passam a estar imunes a balas, que passam a ser portador de pena e lápis aquando das investigações, etc...

Sucedem que a reverência de aplicação do preceito em equação – artº 2º da lei 35/2014 – exclui do âmbito de aplicação da lei aqueles sectores por terem estatutos próprios em vigor que não são porque o não podiam ser revogados por esta lei - delimitação negativa do âmbito de aplicação definido no artigo 1º² - e, por se entender que os respetivos estatutos devem ser próprios, específicos e devem estar umbilicalmente ligados aos preceitos constitucionais em que ancoram.

Ora, tal é a situação da Polícia Judiciária que embora não estando referida expressamente no preceito legal, pelas razões nele invocada tem de ser também abrangida pela mesma formulação negativa. Isto é, o seu estatuto continua em vigor, embora carecendo de ser alterado no sentido, entre outros de evitar a condenação do Estado Português como o refere a resolução sobre a reclamação coletiva o Conselho da Europa nº 60/2010.

² Paulo Veiga e Moura entende em anotação a este art. 2º *in Comentários à Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas – 1º Volume – pág. 88*, que trata-se, a nosso ver, de uma opção que não isenta de críticas, até por poder fomentar a dúvida sobre a aplicabilidade da lei às entidades que não estão referidas num artigo nem no outro, pelo que preferíamos que tivesse sido feita uma delimitação pela positiva, embora necessariamente com uma redação diferente daquela que adotada no artigo anterior.

A especificidade destes sectores da Administração Pública onde se incluem os militares dos vários ramos das forças armadas e da Guarda Nacional Republicana, a par da Polícia de Segurança Pública e da Polícia Judiciária tem de estar regulados em Estatutos próprios reservando-se a aplicação da LTFP apenas e só residual e supletivamente.

Na verdade, e a título meramente exemplificativo diríamos que, mal se entende que à Polícia Judiciária sejam aplicáveis institutos como a mobilidade, requalificação ou mesmo a cedência de interesse público a entidades externas, SIADAP³, tal como se admite no âmbito da LTFP. Tenhamos ainda presente que as constantes remessas da LTFP para o regime do Código do Trabalho consubstanciam, *de per se*, um obstáculo à aplicação da LTFP à Polícia Judiciária, talqualmente se concluiu para os demais OPC do nº 1 do art. 3º da LOIC⁴.

De facto, não se pode entender que não estando a Polícia Judiciária incluída no art. 2º da lei 35/2014, parecendo assim estar abrangida na sua totalidade pelo referido diploma por força do artigo precedente, como será exequível aplicar-se aos Polícias de Investigação Criminal da PJ o código de trabalho em matéria de acidentes de trabalho, férias, faltas, etc...

Ademais, o imposto pela LOIC a este pessoal – Polícia de Investigação Criminal – implica mais do que a continuidade do vínculo de nomeação, implica que o seu *ius imperii* possa ser exercido sem reservas. Ou seja, o Polícia de Investigação Criminal da Polícia Judiciária não pode estar sujeito, ainda que por dúvidas, à eventual aplicação de lei no âmbito do direito privado, pois que não se nos afigura consentâneo com o seu estatuto uma fuga para o direito privado, desde logo por continuarmos a entender que tal fuga merece reparo constitucional.

³ Note-se que na Polícia Judiciária continua a aplicar-se o Regulamento de Classificações e Louvores da Polícia Judiciária, constante do Despacho conjunto publicado no DR, 2ª série de 27/01/1983

⁴ Veja-se, por exemplo que o Código de trabalho em matéria de acidentes de trabalho, sendo mesmo de aqui referir a querela judicial quanto aos tribunais competentes para dirimir estes acidentes – tribunais de trabalho (de aplicação exclusiva de direito civil) ou tribunais administrativos. Ou seria de aplicar aqui o DL 503/99?

Posto isto, afigura-se-nos que, independentemente de dever iniciar-se em breve a discussão do novo estatuto dos polícias de investigação criminal da Polícia Judiciária, deve antes de mais a Assembleia da República proceder à alteração do art. 2º da LTFP, no sentido de nela ser incluída **o pessoal com funções policiais da Polícia Judiciária**, isto é, os **polícias de investigação criminal e o pessoal com funções de inspeção e identificação judiciária**, para que resulte claro que este importante corpo policial passa a estar integrado quer no âmbito subjetivo quer objetivo de conceito negativo constante do art. 2º da LTFP, através da seguinte alteração

Art. 2º

Exclusão do âmbito de aplicação

1. ----
2. **A presente lei não é aplicável aos... e ao pessoal com funções policiais da Policia de Segurança Pública e da Policia Judiciária....**

Assim, tendo em vista a manutenção da atividade e normal laboração da Policia Judiciária, a ASFIC – PJ, os policias de investigação criminal e os cidadãos abaixo assinados, atentos aos constrangimentos de caracter institucional e ao grau de desmotivação destes profissionais apelam e dirigem a presente petição tendo em vista a alteração do texto do art. 2º da LTFP, para a redação ora proposta.